DECRETO Nº2.501 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Disciplina acerca da apresentação de atestados médicos e avaliação pericial e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, a competência do Município disposta no art. 30, I e 39 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação no que tange a apresentação de atestados médicos e avaliação pericial médica pelos empregados públicos municipais junto a Prefeitura Municipal.

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica regulamentado que, a partir do dia 1º/02/2.020, os atestados médicos apresentados pelos empregados públicos municipais, para fins de abono de falta de trabalho, serão avaliados por Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho, ou na inexistência deste profissional junto a Prefeitura, por um médico a ser designado para cada caso concreto pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Também se submete a avaliação e realização de perícia pelo Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho ou na inexistência deste profissional junto a Prefeitura, por um médico a ser designado para cada caso concreto pela Secretaria Municipal de Saúde, os atestados contumazes, isto é, três ou mais atestados de um dia que sejam apresentados durante o período de trinta dias.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;
II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e
III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 4º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao empregado público municipal, a pedido ou de ofício, por perícia oficial singular, em caso de

licenças que não excederem o prazo de 15 (quinze) dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo Único - A perícia oficial deverá ser solicitada pelo empregado no prazo de dois dias contados da data de início do seu afastamento.

Art. 5º - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos ou separados, compreendidos no período de 30 (trinta) dias;

§ 1º - A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído na pasta funcional do empregado.

§ 2º - Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos no *caput* deste artigo e parágrafo anterior, o empregado será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do empregado ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 6° - O atestado apresentado pelo empregado somente terá validade se estiver legível, constar a identificação do empregado, estiver devidamente assinado e identificado o profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, bem como o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 1º - Ao empregado é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de três dias.

§ 2º - O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de dois dias contados da data do início do afastamento do empregado.

§ 3º - Para cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão admitidos atestados enviados através de meios eletrônicos, bem como através de portador que faça o protocolo dos mesmos junto à unidade competente do órgão.

§ 4º - A entrega eletrônica do atestado não desobriga o empregado de apresentar o atestado original de forma física, mediante protocolo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do início do afastamento.

§ 5º - A não apresentação do atestado nas condições e prazos estabelecidos neste artigo e respectivos parágrafos, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos da legislação municipal.

Art. 7º - Na impossibilidade de locomoção do empregado, comprovada através de laudo médico, cujos requisitos de validade compreendem os mesmos dispostos no artigo 6º e respectivos parágrafos, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 8º - Inexistindo perito oficial, unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o empregado, o órgão ou entidade do empregado celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, que deverá ser devidamente justificada, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica ou física, nas condições previstas na Lei nº 8.666/1993.

Art. 9º - O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 10 - A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 11 - O empregado que necessitar de se submeter à perícia médica junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao órgão previdenciário citado pelo Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho do Município, após a perícia oficial.

§ 1º - O Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho do Município será responsável por todos os atos que compreendem a gestão dos empregados públicos afastados para tratamento de saúde.

§ 2º - O empregado que se submeter à perícia médica junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social deverá apresentar, por escrito, a decisão daquela perícia ao Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho do Município, no próximo dia útil subseqüente a decisão.

§ 3º - Havendo deferimento do benefício junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o empregado deverá ficar afastado de suas atividades no prazo fixado pelo referido Instituto e o seu retorno ao trabalho, deverá ser comunicado ao Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do

Trabalho do Município, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem o termo final do afastamento.

§ 4º - No caso de prorrogação do benefício junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o empregado ficará igualmente obrigado a comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito, no próximo dia útil subseqüente, contado da decisão daquele órgão que deferir a mencionada prorrogação.

§ 5º - Ao Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho do Município caberá a obrigação de comunicar, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos sob suas decisões periciais e atos de gestão de empregados afastados.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2.020, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 30 de dezembro de 2.019.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I

CARNEIRINHO
28 DE ABRIL 1992